



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde:

Portaria n.º 964/83:

Fixa as condições de concessão de equiparações de cursos básicos e pós-básicos de enfermagem obtidos no estrangeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido fixadas as tabelas de câmbio que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, são aplicáveis na cobrança de emolumentos consulares a partir de 31 de Outubro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 399/83:

Estabelece disposições tendentes a eliminar eventuais situações de irregularidade nas instalações domésticas de fornecimento de combustíveis gasosos.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 40, de 18 de Fevereiro de 1983, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 106-A/83:

Fixa a tabela dos vencimentos dos funcionários e agentes da administração central, regional e local para 1983.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 964/83

de 8 de Novembro

O n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/83, de 6 de Julho, prevê a equiparação de cursos básicos e pós-básicos de enfermagem

obtidos no estrangeiro, por despacho do Ministro da Saúde, sem contudo estabelecer uma norma objectiva para a concessão dessa equiparação.

Torna-se, por isso, necessário fixar as normas processuais e as condições em que devem ser concedidas as equiparações dos cursos de enfermagem estrangeiros acima referidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/83, de 6 de Julho, o seguinte:

1.º A equiparação referida no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/83, de 6 de Julho, poderá ser concedida quando se verifique que os diplomas com cursos estrangeiros satisfazem, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- Serem titulares de diplomas oficialmente reconhecidos no respectivo país para o exercício da profissão de enfermagem;
- Provarem que sabem falar e escrever português, mediante provas a regulamentar;
- Possuírem um número de anos de escolaridade idêntico ao legalmente exigido para admissão ao curso a que pretendem obter equivalência, referido à data em que iniciaram o curso;
- Tratando-se de curso pós-base de enfermagem legalmente instituído, possuírem as habilitações exigidas pela lei para admissão ao curso a que pretendem obter equivalência;
- Possuírem cursos cujos planos de estudo e programas sejam idênticos aos dos cursos leccionados nas escolas de enfermagem do Ministério da Saúde.

2.º A verificação dos requisitos mencionados no número anterior será feita pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, que organizará o processo

de equiparação e dará o seu parecer antes de o submeter a despacho.

3.º Aos diplomados com cursos de enfermagem estrangeiros que satisfaçam as condições prescritas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, mas cujos planos de estudo e ou programas não sejam idênticos à formação conferida pelo curso português de nível equivalente, poderá ser concedida equiparação, mediante frequência com aproveitamento, em escola de enfermagem, das disciplinas e ou estágios que, mediante despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, lhe seja exigida, nas condições seguintes:

- a) A duração total das disciplinas e ou estágios não ultrapasse um terço da duração global do curso correspondente;
- b) Serem integrados em cursos de enfermagem legalmente instituídos;
- c) Estarem sujeitos aos regulamentos da escola e a todas as normas aprovadas para a parte do curso que estão a frequentar.

4.º No verso dos diplomas a que foi conferida equiparação constará:

- a) Curso de enfermagem português a que foi dada equiparação;
- b) Indicação da entidade que autorizou a equiparação, data do despacho e legislação aplicada, mencionando se a equiparação foi concedida nos termos do n.º 1.º ou do n.º 3.º desta portaria;
- c) Assinatura da entidade responsável pelo ensino de enfermagem autenticada com o selo branco.

5.º A equiparação deverá ser pedida em requerimento dirigido ao Ministro da Saúde, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada ou pública-forma do diploma do curso que possui, extraída depois de no original ter sido reconhecida a assinatura do funcionário que assina o diploma. Esse reconhecimento, nos termos do n.º 1 do artigo 540.º do Código de Processo Civil, deverá ser feito por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo, sendo a assinatura deste agente autenticada com o selo branco consular respectivo;
- b) Currículo escolar do curso de enfermagem que possui, passado em seu nome pela escola, do qual conste a duração total do curso, disciplinas e respectiva duração em horas, estágios e respectiva duração em horas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde.

Assinada em 14 de Outubro de 1983.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Avlso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,009 3
Mark da República Democrática Alemã	0,021 2
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,021 8
Kuanza da República Popular de Angola	0,237
Florin das Antilhas Holandeses	0,015
Real saudita da Arábia Saudita	0,028 8
Dinar argelino	0,04
Peso novo argentino	0,094
Dólar australiano	0,009 6
Xelim austríaco/schilling	0,153
Franco CFA da República Centro-Africana	3,25
Dinar do Barein	0,003 16
Franco belga	0,435
Dólar das Bermudas	0,008 3
Peso boliviano	1,65
Cruzeiro	5
Lev da Bulgária	0,008 48
Escudo de Cabo Verde	0,619
Dólar canadiano	0,010 5
Coroa da Checoslováquia	0,053
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,016 6
Peso chileno	0,646
Libra cipriota	0,004 36
Peso colombiano	0,659
Peso cubano	0,007 1
Coroa dinamarquesa	0,078
Libra egípcia	0,006 98
Colón de El Salvador	0,008 5
Sucre do Equador	0,66
Peseta	1,246
Dólar dos Estados Unidos da América	0,008 5
Marco finlandês	0,047 4
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,005 6
Quetzal da Guatemala	0,008 5
Dracma da Grécia	0,712
Peso da Guiné-Bissau	0,345
Florim holandês	0,023 8
Lempira das Honduras	0,008 5
Dólar de Hong-Kong	0,06
Forint da Hungria	0,36
Rupia indiana	0,083
Real iraniano	0,73
Dinar iraquiano	0,002 59
Libra irlandesa	0,006 9
Coroa islandesa	0,234
Lira	12,93
Iene do Japão	2,052
Dinar jordano	0,003 04
Novo dinar jugoslavo	0,79
Schilling do Quénia	0,112
Libra libanesa	0,038 2
Franco luxemburguês	0,436
Kwacha do Malawi	0,009 5
Dirham marroquino	0,057 9
Ouguiya da Mauritânia	0,453
Peso mexicano	1,246
Metical de Moçambique	0,342
Córdoba da Nicarágua	0,008 5
Naira da Nigéria	0,006 3
Coroa norueguesa	0,062 5
Dólar neo-zelandês	0,012 8
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 89
Balboa do Panamá	0,008 38
Rupia do Paquistão	0,108

Dívisas	Taxa de conversão por escudo
Guarani do Paraguai	1,349
Sol do Peru	16,40
Zloti da Polónia	0,809
Leu da Roménia	0,037 6
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,356
Franco CFA do Senegal	3,25
Dólar de Singapura	0,017 9
Coroa sueca	0,065 4
Franco suíço	0,018
Baht da Tailândia	0,192
Dinar tunisino	0,005 65
Libra turca	1,818
Peso do Uruguai	0,290
Rublo da URSS	0,006 27
Bolívar da Venezuela	0,103
Zaire da República do Zaire	0,238
Kwacha da Zâmbia	0,010 4
Dólar do Zimbawe	0,008 4

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 17 de Outubro de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 399/83

de 8 de Novembro

Desde sempre têm os problemas da segurança e da utilização dos combustíveis gasosos merecido a atenção do Governo, através da publicação de legislação adequada, que contempla desde a armazenagem, distribuição e qualidade dos aparelhos e dos materiais utilizados nas redes até às condições de instalação dos equipamentos, evacuação dos produtos da combustão e condições de ventilação.

No entanto, a experiência mostra que aqueles mecanismos legais não têm respondido cabalmente aos fins pretendidos, pelo que, com o presente decreto-lei, se visa criar, em complemento dos já existentes, mais um meio para eliminar eventuais situações de irregularidade nas instalações domésticas de fornecimento de combustíveis gasosos.

Deste modo, responsabilizam-se solidariamente, nos termos do n.º 1 do artigo 509.º do Código Civil, os proprietários e os que tiverem a direcção efectiva de todas e quaisquer instalações destinadas a alojamento turístico ou locadas por períodos não superiores a 2 meses.

Entendeu-se, finalmente, que este dispositivo não será de aplicar aos arrendamentos comuns — entendidos estes como os não turísticos e superiores a 2 meses —; portanto, nestes casos, competirá naturalmente ao arrendatário zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos domésticos, respondendo, bem como o senhorio, nos termos gerais de direito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os proprietários e os que tiverem a direcção efectiva das instalações referidas no artigo 2.º são solidariamente responsáveis, nos termos

fixados no n.º 1 do artigo 509.º do Código Civil, pelos danos ou prejuízos resultantes da própria rede interna destinada à distribuição dos gases, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, bem como dos aparelhos ou utensílios destinados ao uso dos gases, designadamente os derivados da sua deficiente instalação, dos sistemas de evacuação dos produtos da combustão, da ventilação dos locais e da ausência de certificação dos aparelhos nos termos da lei.

2 — A responsabilidade fixada pelo número anterior é excluída, se se provar que ao tempo do acidente a rede interna de distribuição e os aparelhos ou utensílios se encontravam de acordo com os requisitos técnicos de certificação de instalação e de segurança de utilização em vigor e em perfeito estado de conservação ou que o acidente é imputável ao próprio lesado ou a terceiro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, constitui prova bastante do cumprimento dos requisitos técnicos e do estado de conservação o certificado de inspecção válido, emitido pela entidade competente, devidamente reconhecida pelo Ministério da Indústria e Energia.

4 — A entidade referida no número anterior deverá comunicar à Secretaria de Estado do Turismo e à câmara municipal respectiva todos os casos de não validação ou não revalidação dos certificados de inspecção dentro dos 15 dias seguintes a tais factos.

5 — O certificado de inspecção caducará se houver substituição dos aparelhos por outros não certificados.

6 — Em relação às instalações referidas no artigo 2.º, em serviço antes da entrada em vigor deste decreto-lei, o certificado de inspecção só será emitido se, para além do cumprimento das outras condições de higiene e segurança, os aparelhos:

- Estiverem certificados e corresponderem efectivamente às condições impostas pelas normas portuguesas em vigor;
- Embora não certificados, por a sua instalação ser anterior ao Decreto-Lei n.º 74/77, satisfizerem as regras de higiene e segurança de utilização constantes do Código de Boa Prática aplicável.

7 — À responsabilidade de que trata o n.º 1 deste artigo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 509.º e no artigo 510.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no artigo anterior:

- Todos os estabelecimentos classificados pelas entidades competentes como hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e parques de campismo;
- Todos os meios complementares de alojamento turístico, desde que classificados como tal pelas entidades competentes, devidamente reconhecidas pela Secretaria de Estado do Turismo;
- Todas e quaisquer instalações locadas por períodos que não excedam 2 meses, independentemente de terem sido objecto de qualquer classificação.

Art. 3.º — 1 — A responsabilidade de que trata o artigo 1.º deste diploma não pode ser excluída ou limitada contratualmente entre locador e locatário antes do acidente.

2 — A responsabilidade de que trata o presente diploma abrange igualmente os danos referidos no n.º 1 do artigo 1.º ocorridos até 30 dias após o termo do período de validade do certificado de inspecção mencionado no n.º 3 do mesmo artigo, salvo quando o requerimento para a sua revalidação tenha dado entrada nos serviços da entidade competente até 30 dias antes de tal termo.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo da responsabilidade de que trata o artigo 1.º, a Secretaria de Estado do Turismo ou a câmara municipal respectiva podem, mediante prévia vistoria, determinar o encerramento imediato de qualquer das instalações referidas no artigo 2.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que se verifique que as redes internas de distribuição, bem como os aparelhos ou utensílios nelas existentes, não satisfazem os requisitos técnicos de segurança de utilização, nomeadamente quanto aos aspectos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Sempre que se verifique nelas qualquer acidente motivado pela utilização de gás.

2 — Determinado o encerramento, a reabertura dos estabelecimentos ou a utilização dos locais só poderá ter lugar depois de realizadas as obras ou a alteração dos aparelhos que forem consideradas necessárias por qualquer das entidades referidas no número anterior.

3 — Para efeitos de execução da ordem de encerramento dada nos termos do n.º 1 deste artigo, as autoridades policiais prestarão aos funcionários dos respectivos serviços a colaboração que se mostrar necessária para assegurar o cumprimento daquela determinação.

4 — No caso do encerramento das instalações previsto no n.º 1, os sujeitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deverão indemnizar os locatários desalojados em montante correspondente aos dias de alojamento vincendos já reservados, num mínimo de 5 diárias, sem

prejuízo do dispositivo legal sobre o enriquecimento sem causa, uma vez realojados os locatários.

Art. 5.º — 1 — Independentemente das providências previstas no artigo anterior, as entidades distribuidoras de gás e os respectivos agentes ou revendedores são obrigados a suspender os fornecimentos destinados às instalações referidas no artigo 2.º que não apresentem o certificado de inspecção válido.

2 — As entidades, bem como os seus agentes ou revendedores, que suspenderem os fornecimentos nos termos do número anterior, são obrigados a comunicar o facto à Secretaria de Estado do Turismo, ao Ministério da Indústria e Energia e à respectiva câmara municipal dentro dos 15 dias seguintes à data da suspensão.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 deste artigo será punida com multa de 100 000\$.

4 — A infracção ao disposto no n.º 2 deste artigo será punida com multa de 10 000\$.

5 — A instrução dos processos destinados à aplicação das multas a que se referem os n.ºs 3 e 4 deste artigo é da competência da Direcção-Geral de Energia, cabendo a sua aplicação ao director-geral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito.

Art. 6.º A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente das adaptações a introduzir no mesmo por diploma regional.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Veiga Simão* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

